



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.385, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 286 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 286 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ou induzimento ao crime

Art. 286 – Incitar ou induzir, por qualquer meio, a prática de crime:

.....
§ 1º In corre na mesma pena quem incita ou induz, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 3º Se do crime resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

II - se o crime é praticado com fins econômicos ou visando a obtenção de vantagens pessoais;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

IV – se o agente é chefe de organização criminosa ou administrador de comunidade ou fórum virtual;

V – se a vítima comete o crime incitado:

- a) em estabelecimento de ensino ou saúde;**
- b) contra profissional da educação, da saúde ou da segurança, em função da ocupação;**
- c) contra menor ou pessoa que tenha diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;**
- d) contra pessoa, em razão de condição de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero;**
- e) contra animal, usando de crueldade; ou**
- f) com transmissão em tempo real.**

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores” (NR).

Art. 3º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa **ou se valendo de posição hierárquica ou evidente poder de coerção**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro tipifica a incitação ao crime de forma genérica, sem apresentar circunstâncias qualificadoras. Trata-se de um dispositivo bastante antigo, que urge ser adaptado às práticas criminosas contemporâneas.

A cena criminal brasileira alterou-se muito nas últimas décadas, não apenas em virtude da expansão de grandes facções criminosas e milícias, mas, também, por força do surgimento de grupos extremistas violentos nos labirintos da internet¹.

A incitação ou a indução a ato criminoso abrange hoje um amplo leque de possíveis crimes derivados, muitos dos quais planejados virtualmente. São atentados contra o patrimônio, a honra, a dignidade sexual, a integridade física e a vida, de cunho racista, misógino, homofóbico, xenófobo, aporofóbico², de intolerância religiosa ou política, motivados por vingança, rixa, ódio, sadismo, aventura, inflexibilidade ou outro tipo de torpeza. A internet, essa Caixa de Pandora, tem, lamentavelmente, o indigesto dom de descortinar com crueza os piores vícios morais humanos³.

1 Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>, consultado em 01 de novembro de 2023.

2 Fonte: <https://www.otempo.com.br/brasil/investigados-por-crimes-no-discord-sao-suspeitos-de-atacar-morador-de-rua-em-sp-1.2945086>, consultado em 01 de novembro de 2023

3 Fonte: <https://apublica.org/2023/10/ataques-em-escolas-algoritmos-e-redes-de-odio-ajudam-a-radicalizar-jovens-diz-estudo/>, consultado em 06 de novembro de 2023.



* c d 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

Ademais dos criminosos ligados a facções ou milícias, ou mesmo a pequenos grupos contraventores, importa ao presente projeto de lei a possibilidade de qualificar a pena de todos que atuam em comunidades virtuais violentas, quando induzem ou incitam um de seus membros ao cometimento de crimes bárbaros contra a paz pública, a exemplo de lesões corporais graves, gravíssimas ou mesmo assassinato de homossexuais, transexuais e travestis; tortura de pessoas ou animais; estupro e zoofilia; massacres em escolas⁴, dentre outros.

Essas comunidades virtuais, movidas a preconceito, ódio, ressentimento, crueldade e sadismo, aproximam-se, em certo aspecto, daquilo que o sociólogo francês Michel Maffesoli chama de “tribos urbanas” (ou tribos modernas)⁵. Assim como as ‘tribos urbanas’ convencionais (roqueiros, surfistas, skatistas etc.), as comunidades virtuais que motivam a presente iniciativa legislativa (neonazistas, fascistas, redpills, incels, mgtows⁶) constituem-se em grupos identitários, espécies de bolhas ideológicas no interior das quais só circulam pessoas com crenças e valores morais semelhantes e, mormente, desviantes.

A “tribo urbana” guarda paralelismo com as sociedades tradicionais (tribais), onde a coesão social é mantida por sólidos valores compartilhados e densas semelhanças culturais. Nessas sociedades são altas a conformidade com as normas internas e a homogeneidade, e ínfimo o papel da individualidade⁷. A leitura dos grupos virtuais criminosos⁸ à luz do conceito de “tribo urbana”, de Maffesoli, permite compreender o poder de coerção que administradores e outras lideranças exercem sobre suas vítimas – destacadamente jovens em busca de identidade, autoestima e aceitação social.

4 Fonte: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/exclusivo-mensagens-mostram-que-aluno-foi-instruido-a-atacar-escola>, consultado em 06 de novembro de 2023.

5 MAFFESOLI, Michel. O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa, 4ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 2006.

6 Fonte: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pream-odio-as-mulheres.ghtml>, consultado em 06 de novembro de 2023.

7 DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

8 *Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade.* Reportagem exibida pelo programa Fantástico, da Rede Globo de televisão, em 25 de junho de 2023. Fonte: <https://globoplay.globo.com/v/11729798/>, consultado em 06 de novembro de 2023.



* c d 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

–, além de apontar para a urgência de atualização do art. 286 do Código Penal, com vistas à introdução de circunstâncias qualificadoras que abarquem a complexa gama de variações de incitação ao crime atualmente praticada no Brasil.

As alterações que proponho no presente projeto de lei iniciam-se pela inclusão da indução na tipificação criminal constante do art. 286 do Código Penal. Essa modificação visa a permitir a penalização de quem incita a crime pessoa que já desejava o cometimento desse crime, mas não o tinha executado por conta própria. Esse é o tipo mais corriqueiro de incitação ao crime que se nota nas “tribos” de ódio na internet.

Defendo incremento de pena para os casos: (1) em que o crime cometido por incitação resulte em lesão corporal grave, gravíssima ou morte; (2) em que a incitação/indução seja promovida por chefe de organização criminosa ou administrador de comunidade ou fórum virtual; (3) em que a vítima da incitação seja menor ou vulnerável; e (4) de incitação visando à obtenção de vantagem pessoal ou econômica, ou motivada por egoísmo, torpeza ou futilidade.

Proponho duplicação da pena quando a vítima de incitação/indução comete o crime incitado/induzido: (1) em locais sensíveis (estabelecimento de ensino ou de saúde); (2) contra vítimas sensíveis (profissionais de educação, saúde e segurança, em virtude de seu trabalho; menor ou vulnerável; pessoa, em razão de condição de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; e, até mesmo animal, quando do uso de crueldade); ou (3) com transmissão em tempo real para que outras pessoas.

A exemplo do que foi feito com a indução ao suicídio, por meio da Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, sugiro que o uso da internet para cometimento do crime de incitação/indução também seja qualificado, com pena aumentada em até o dobro, dados seu alcance e sua massiva recorrência.

Por fim, para que o uso da internet não venha a beneficiar incitadores em série, proponho alteração no art. 71 do Código Penal, a fim de que crimes cometidos simultaneamente ou com pequeno intervalo de tempo



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

possam ser punidos com aumento de pena, respeitados os critérios objetivos em vigor para os crimes continuados.

Com as alterações ora sugeridas, pretendo fornecer à Justiça condições para a aplicação de penas mais rigorosas para a incitação ao crime, que tantas vítimas diretas e indiretas tem produzido no Brasil. Não se pode mais tratar como brincadeira de jovens na internet ou mesmo como delito de menor potencial ofensivo a indução a crimes violentos, massivos ou crueis. Não é brincadeira transformar garotos de 13, 14 anos em marionetes homicidas a serviço do sadismo de bandidos ou psicopatas virtuais, e o Estado precisa, urgentemente, deixar clara essa mensagem.

Pelo exposto, peço aos pares que me ajudem a aprovar com celeridade a presente matéria.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 70, 71, 75, 129, 286	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO
